



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Recurso nº : 150.477
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO (M.I.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.753

PRELIMINARES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se identificando vícios capazes de decretar a sua nulidade, o lançamento deve ser mantido. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra ter pleno conhecimento acerca das infrações que lhe foram imputadas, e, com base nisso, exerce, com plenitude, esse mesmo direito.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE E CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

PROVA EMPRESTADA - Nada obsta, na apuração da base de cálculo do imposto, a utilização subsidiária de documento exigido pela legislação estadual, mormente se tal documento representa consolidação de registros efetuados em livro fiscal de escrituração obrigatória.

LUCRO ARBITRADO - Em consonância com o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando, dentre outras hipóteses, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de estar habilitada a optar pelo lucro presumido.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO (M.I.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

Recurso nº : 150.477

Recorrente : CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO (M.I.)

RELATÓRIO

CLÁUDIA REJANE CALHEIROS SARAIVA DE BRITO, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 14.433 de 22 de dezembro de 2005 da 3ª Turma da DRJ em Recife - PE, que manteve integralmente o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de CSLL, exercícios de 1998 a 1999, formalizada em decorrência da constatação de diferença entre o valor escriturado e declarado ou pago. Foram constatadas divergências entre os valores declarados nas DIRPJ/DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos Livros de Saída de Mercadorias e Demonstrativos de Informações Mensais.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 184/191, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que os dados cronológicos apontados pela Fiscalização pecam pela incoerência, inconsistência e falta de realidade, tendo em vista que a fiscalização teve início em 08 de abril de 2002, foi pedida prorrogação no dia 24 de maio 2002 e, posteriormente, fora reintimado em 07 de maio de 2002, havendo, assim, uma confusão em relação às datas, pois, seria impossível se praticar um determinado ato no dia 24 de maio de 2002 vindo a realizar posteriormente um outro ato em data anterior, ou seja, 07 de maio de 2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

- que o fato anteriormente relatado torna evidente a desordem em que paira o processo que deu origem ao Auto de Infração, inquinando este de vício, trazendo prejuízo ao contribuinte uma vez que é condição indispensável a perfeita lavratura do Auto de Infração pela autoridade competente, com clara descrição dos fatos e dos fundamentos que deram origem a ele, para que o contribuinte possa realizar sua defesa sem ser induzido por dados incorretos ou incompletos. Sendo patente o vício de forma incidente sobre o Auto de Infração;
- trazendo transcrições dos artigos 5º e 6º da IN SRF nº 94 de 24 de dezembro de 1997, os quais tratam da formalidade do lançamento e de sua nulidade, afirma que, de imediato, se observa mais um vício do Auto de Infração, pois, ele contém apenas a rubrica do Auditor Fiscal nas laudas que fazem parte do referido Auto de Infração indo de encontro ao que preceitua o ato normativo referenciado que exige a assinatura do Auditor Fiscal;
- ressalta novamente a desordem em que se encontra o processo se referindo ao fato de que o Auditor Fiscal todo tempo faz menção a documentos insertos nos autos sem, todavia, apontar onde se encontram tais documentos, limitando-se a indicar "as fls...", deixando o contribuinte, por ocasião de sua defesa, totalmente perdido sem saber o que está correto ou incorreto no Auto de Infração;
- acrescenta que se torna patente a necessidade de se declarar a nulidade do Auto de Infração uma vez que ele está eivado de vício no tocante ao seu aspecto formal;
- ainda como preliminar, alega que quanto à impossibilidade de entrega de toda documentação solicitada pela fiscalização, nunca se opôs e jamais se oporá a contribuir com o fisco no sentido de facilitar seu trabalho, que o que houve foi o rompimento do contrato de trabalho com o contador, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

qual devolveu toda documentação contábil da empresa, surgindo a necessidade de procurar outro contador para atender ao fisco dada a falta de conhecimento da representante legal da empresa sobre o assunto. Que, diante dos fatos, colocou a disposição da fiscalização o Livro de Saídas de Mercadorias e os talões de notas fiscais e outros documentos que foram rejeitados pelo fiscal sem justificativa;

- que não deve prosperar o arbitramento do lucro porque este é realizado quando, dentre outros fatores, o contribuinte se nega a entregar a documentação necessária para a realização dos trabalhos de fiscalização e, no caso em apreço, nem de longe isto ocorrera tendo em vista que o contribuinte mostrando boa fé manifestou suas razões pelo atraso na entrega dos documentos não se opondo a fazê-lo;
- que, conforme estampado no Auto de Infração, o Auditor Fiscal requereu ao superior hierárquico autorização para arbitrar o lucro não havendo nenhuma manifestação do Supervisor da Fiscalização no sentido de conceder a pretendida autorização e, não havendo tal autorização, torna-se obrigatória a consideração do regime fruto da opção do contribuinte, ou seja, o lucro presumido;
- que não há que se falar em diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago uma vez que dos valores apurados da CSLL a recolher não foram subtraídos os débitos da CSLL informados em DCTF e recolhidos com base nas DCTF nos termos do art. 926 do RIR/1999;
- que a multa terá que obedecer a parâmetros estritamente legais e pelo Decreto 3000/1999, legislação apta a regulamentar a matéria, este percentual está fixado em 20%;
- requer que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por se encontrar inquinado de vícios formais bem como por ter havido recolhimento integral dos tributos lançados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

- requer a realização de perícia técnico-contábil com base no argumento de que os valores expressos nos autos não retratam a realidade dos fatos, pleiteando que se conceda um prazo de 10 dias a fim de que sejam indicados o perito e os quesitos que pretende produzir, sendo intimado do deferimento ou indeferimento desta perícia;

Ao final requer, ainda, que, caso não haja decretação da nulidade do Auto de Infração, seja a multa reduzida ao patamar de 20% nos termos do Decreto 3000/1999 e ainda, que seja desconsiderado o arbitramento realizado em virtude de falta de manifestação do supervisor sendo considerado o regime de opção do contribuinte, mesmo porque, acrescenta, não houve em nenhum momento o *animus* da empresa fiscalizada em se negar a entregar os documentos solicitados.

A 3ª Turma da DRJ em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14.433 de 22 de dezembro de 2005, pela procedência dos lançamentos.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

- que, de plano, rejeita-se a preliminar defendida pela contribuinte em face da impossibilidade de ter havido violação a princípio constitucional, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não foi, ainda, estabelecido o litígio ou contraditório;
- que a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Que, nesta fase, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

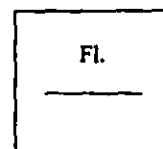
Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

- à fiscalização, quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações;
- que na fase de fiscalização não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há também, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Que, portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. Que a pretensão da Fazenda ainda não se concretizou, logo não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal;
 - que, encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal lavra auto de infração para formalização da exigência. Que, a partir da lavratura do auto de infração, na hipótese de discordar da exigência, é que a contribuinte, respaldada pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário para apresentar razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância;
 - que a prova inconteste de que a autuada usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da impugnação interposta na forma determinada pelo artigo 16 e incisos do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União;
 - que, no que tange à hipótese de ocorrência de vício de forma no lançamento tributário em razão de datas contraditórias, de falta de assinatura do autuante ou falta de indicação de numeração das folhas, representando afronta à lei no entender da defesa, a questão há de ser examinada à luz da disposição do art. 9º Decreto n.º 70.235/1972 com alterações posteriores (transcreve o dispositivo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

- que, pela análise do procedimento fiscal, constata-se que a exigência fiscal contempla todos os requisitos obrigatórios previstos no artigo citado (art. 9º Decreto nº 70.235/1972), estando os lançamentos instruídos com os elementos indispensáveis à comprovação das irregularidades, tais como Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação, Reintimação, de Solicitação de Esclarecimentos, Auto de Infração, Demonstrativos de Composição da Base de Cálculo, Apuração de Débito e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, todos de pleno conhecimento da autuada que teve ciência da conclusão do procedimento fiscal por via postal, Aviso de Recebimento, AR, à fl. 183 tendo, portanto, condições para efetuar a defesa em sua plenitude;
- que, para o processo administrativo fiscal, o dispositivo que determina as formalidades que devem ser cumpridas é o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 (transcreve o dispositivo);
- que, relativamente ao aspecto formal, verifica-se que o auto de infração atendeu a todas as exigências impostas pelo artigo citado (artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972), sendo estabelecida a correspondência entre os fatos constatados e as hipóteses de incidência tributária, bem como a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, definidas na legislação descrita no auto de infração, possibilitando à contribuinte a mais ampla defesa;
- que a descrição dos fatos se encontra feita de forma clara no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, bem como o enquadramento legal da infração cometida, às fls. 05 e 06. Que, assim, não existe qualquer espécie de vício no lançamento tributário questionado com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade do lançamento, estando o ilícito bem caracterizado nos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

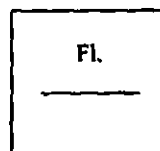
Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

- que as nulidades no processo administrativo fiscal estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 com alterações posteriores (transcreve o dispositivo);
- que se vê que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo citado (artigo 59 do Decreto 70.235/1972). Que não há a incompetência disciplinada no artigo, e não se pode falar em preterição do direito de defesa na fase de lançamento, pois na fiscalização, a autoridade administrativa faz a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e, sendo o caso, apura, através do Auto de Infração, o valor do crédito tributário, intimando o contribuinte a recolher ou impugnar o montante apurado, conforme já analisado;
- que o processo se encontra com as folhas devidamente numeradas e em ordem cronológica, com indicação do nome, matrícula e assinatura do autuante, fl.04, não havendo motivo de nulidade do feito. Que deve ser acrescentado ainda que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da informalidade e, portanto, qualquer falha deverá, quando resultar em prejuízo ao sujeito passivo e desde que não seja ensejadora de nulidade, prevista legalmente, ser corrigida, é o que dispõe o art. 60 do Decreto 70.235/1972 (transcreve o dispositivo);
- que é importante ressaltar que o processo se encontrava disponível para consulta do contribuinte no órgão preparador, e que as questões levantadas na preliminar seriam facilmente resolvidas com vistas ao mesmo, direito de vista dos autos que estava previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação foi alterada pela Lei nº 8.748/93. Que, acrescenta, em que pese a revogação da antiga norma que tratava do assunto, tem sido pacífico o entendimento da administração tributária que continua sendo facultado ao sujeito passivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo para impugnação;

- que, como já foi dito, a legislação processual tributária atualmente em vigor não estabelece regras específicas para possibilitar o direito de vistas do processo na repartição. Que, na realidade, a sua concessão ainda é feita em decorrência da norma constitucional que garante o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, aos litigantes e acusados em geral (art. 5º, LV);
- que não se justifica, pois, a pretensão de nulidade do Auto de Infração pelas questões levantadas;
- que, pelas razões expostas, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.
- esclarece que as questões relativas ao arbitramento do lucro, matéria não referida no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, já foram enfrentadas no Acórdão de nº 14.423 de 16/12/2005 relativo ao IRPJ (transcreve o seguinte trecho do referido acórdão: "Inicialmente cabe esclarecer as questões levantadas quanto ao arbitramento do lucro. O enquadramento legal relativo ao arbitramento realizado se encontra descrito à fl. 05 dos autos: para fatos geradores de 01/01/1995 a 31/03/1999 art. 47 inciso III da Lei 8.981/1995 e para fatos geradores ocorridos de 1º/04/1999 a 31/12/2002 art. 530 inciso III do RIR/1999 que serão transcritos a seguir. Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995 art. 47, e Lei nº 9430, de 1996, art. 1º): III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do art. 527; Observa-se, portanto, que os dispositivos constantes no enquadramento legal, são claros e se referem ao fato do contribuinte deixar de apresentar a documentação não se referindo à recusa em entregar como alega a defesa, sendo, neste ponto, descabida a alegação no sentido de não caber o arbitramento realizado. A modalidade de apuração do imposto, autorizada por lei, quando impossível for a apuração do imposto devido pelo lucro real ou presumido, é o lucro arbitrado, este o entendimento do seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais: "ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro (Ac. CSRF/01-0.123/81)". A apreciação das razões de arbitramento do lucro passa necessariamente pela análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsumem em alguma hipótese legal autorizativa do arbitramento; e, segundo, se não existem outros meios possíveis de se apurar o lucro real. O arbitramento do lucro, no caso sob análise, tem como fundamento legal o art. 47 inciso III da Lei 9.891/1995 e 530, inciso III, do RIR/1999, os quais preceituam que ocorrerá o arbitramento quando o contribuinte, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de opção pelo lucro presumido. Aqui, são necessárias as considerações a seguir colocadas. A autuada foi intimada a apresentar sua escrita contábil, entre outros documentos, através do Termo de Início em 08/04/2000 à fl. 34, não tendo atendido, foi reintimada em 07/05/2002, fl. 28. A empresa providenciou a entrega à fiscalização do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, documento à fl. 158. Logo, verifica-se, que a autoridade fiscal intimou formalmente a impugnante a apresentar os livros contábeis e fiscais, procedimento imprescindível



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

para que se configure, no caso de não apresentação, a necessidade de se arbitrar o lucro da contribuinte. Daí que, não apresentando os livros e documentos de sua escrituração, não resta outra opção, para a autoridade fiscal senão arbitrar o lucro. Em face do exposto, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto se subsumem na hipótese legal autorizativa do arbitramento já que a empresa não apresentou, para nenhum dos períodos, a escrituração contábil, ou pelo menos o Livro Caixa. O arbitramento dos lucros foi feito com base na receita bruta conhecida, a partir dos valores constantes do Livro de Saídas de Mercadorias e Demonstrativo de Informações Mensais – DIM copias às fls. 35 a 139, conforme demonstrativos às fls. 07 a 11. Quanto à autorização para realização do arbitramento, apesar de não se revestir de qualquer importância visto que é a lei, como já referido, que determina seja efetuado o arbitramento do lucro na ausência de documentos que comprovem outra forma de apuração do mesmo, foi concedida pelo supervisor à fl. 159”;

- que da observação dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada às fls. 12, 14, 20 e 23 verifica-se que foram considerados e subtraídos dos valores da CSLL apurados, os valores declarados e pagos constantes nas colunas 2 e 3 respectivamente, não prosperando a arguição contida na defesa de que não haveria diferença de CSLL porque os recolhimentos efetuados e os valores constantes em DCTF não teriam sido abatidos por ocasião do lançamento;
- que as arguições relativas à COFINS, ao PIS e ao IRPJ não serão analisadas por se tratar de matéria estranha aos autos;
- que, no que se refere à multa de 75%, quanto à pretensa inconsistência do percentual é de se ressaltar a vinculação da Administração Pública, cabendo apenas o dever de executar a ordem disposta na norma de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

regência, que no caso é o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (transcreve o dispositivo);

- que, nos termos das disposições da Lei n.º 9.430/1996, a multa de ofício deve ser aplicada sempre que o contribuinte deixar de recolher ou recolher a menor algum tributo devido, ou ainda, recolher a destempo sem o pagamento da multa de mora, logo, em regra, é cabível a multa sempre que houver lançamento de ofício;
- que a empresa requer a realização de perícia, mas, entende, não há necessidade, para o desfecho da lide, de realização de perícia haja vista não existirem dúvidas a serem resolvidas. Que o momento oferecido à contribuinte para comprovar seus argumentos se concretizou justamente no contraditório administrativo instaurado pela impugnação. Que cumpre à autuada, mediante exame do Auto de Infração e de seus anexos, comparando-os com os dados e documentos constantes da sua escrita contábil e fiscal, atacar os pontos que julgar equivocados e juntar as provas necessárias a sua defesa, na própria impugnação. Que, deixando a interessada de fazê-lo nesse momento processual, não cabe a realização de perícia para suprir sua inação.

Conclui diante das razões expostas no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, manter na íntegra o lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 241/251, através do qual oferece os seguintes argumentos:

PRELIMINARES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

1. reproduzindo, parcialmente, o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, afirma que o agente fiscal está vinculado à obrigatoriedade de lavrar o auto de infração, obedecendo aos requisitos a ele impostos pela legislação aplicável à espécie;

2. que, no que tange ao inciso III do art. 10, anteriormente referenciado, se verifica que a determinação ali contida não foi cumprida no auto de infração, uma vez que se deixou de fazer a descrição dos fatos que deram ensejo à autuação de forma clara e precisa;

3. que as descrições dos fatos que deram ensejo ao lançamento são insuficientes para que a empresa possa compreender o caráter do relatório;

4. que o relatório anexo ao auto de infração deveria ter sido apresentado em uma linguagem que a empresa pudesse compreender o que se quis dizer;

5. que, com a ausência de elementos claros e precisos, a empresa fica prejudicada de se utilizar da via administrativa para manejar a sua defesa;

6. que, prejudicada a defesa do contribuinte, restam mitigados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

7. que, desrespeitando o que preceitua o inciso VI do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, torna-se evidente um vício substancial constante do auto de infração, representado pela ausência de assinatura do fiscal autuante, o que fere de forma flagrante a legislação e faz com que o auto de infração seja considerado como tendo sido confeccionado sob o total arrepio da lei;

8. que, agir com inobservância da legislação significa desautorizar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que gera, por consequência, insegurança jurídica;

9. que o lançamento realizado através do auto de infração em debate não surtiu nenhum efeito, visto que não contém assinatura do fiscal que o produziu, mas tão somente a rubrica, algo que, entende, a legislação não permite;

10. adiante, a recorrente apresenta considerações diversas acerca das formalidades que devem abrigar certos atos administrativos; do efeito confiscatório da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

autuação efetivada; da possibilidade de extinção das suas atividades; da importância das microempresas e das empresas de pequeno porte como fatores de estabilidade social; da ausência de sua participação efetiva na ação fiscal; dos prazos exíguos para entrega de documentos; do caráter prejudicial, de um modo geral, do arbitramento do lucro;

11. que a fiscalização se valeu de informações fornecidas pelo fisco estadual, sem a participação da empresa;

12. que os valores utilizados pela fiscalização como base de cálculo são produtos de conjecturas e ilações, não refletindo a realidade fática;

13. que as informações prestadas por terceiro não são elementos seguros para a realização do arbitramento do lucro;

14. que não foi respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois a empresa tinha a intenção de fornecer todos os elementos necessários;

15. que o indeferimento do fisco, oportunizando a empresa entregar os elementos a ela solicitados, foi o motivo maior do arbitramento;

16. que o lançamento lastreado em informações prestadas sobre tributos cujas regras de incidência são diferentes, torna a exação formalmente inconsistente, conduzindo o lançamento a nulidade por erro essencial;

17. que não cabe ao contribuinte, através de impugnações e recursos, trazer aos autos documentos que venham suprir a deficiência do fisco, pois a este caberia o exercício de fiscalização com todos os meios e ferramentas;

18. que a aplicação da multa de setenta e cinco por cento se reveste de caráter confiscatório;

19. que, criada por meio de Circular do Banco Central do Brasil, a taxa Selic é inconstitucional e ilegal.

MÉRITO

01. às fls. 248 a recorrente argúi: "O arbitramento poderia até ser realizado por ocasião da não apresentação do Livro Caixa, mas não da escrituração na sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

integralidade, pois essa é indispensável para a apuração do Lucro Real, não sendo o caso da empresa fiscalizada", e, mais adiante diz "a adoção da medida extrema apenas pela falta de entrega do Livro Caixa, cuja escrituração se dá de forma simples e sem maiores exigências e formalidades, da mesma forma, não se justifica";

02. que o arbitramento do lucro das empresas somente poderá ser realizado como último meio, pois o fisco há de procurar a maneira menos gravosa ao contribuinte, no caso o lucro presumido (transcreve ementa de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre arbitramento do lucro e do Supremo Tribunal Federal acerca dos requisitos do auto de infração);

Por fim, requer:

- a reforma da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, com o reconhecimento das preliminares argüidas, bem como pela, a seu ver, improcedência absoluta do lançamento fiscal;

- o acolhimento dos fundamentos que demonstram a indevida cobrança de multa no patamar de setenta e cinco por cento;

- em caso de não acolhimento das preliminares, que sejam acolhidos os argumentos, a seu ver, descaracterizadores da exigência da CSLL.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de CSLL, referente aos exercícios de 1998 e 1999, lançada em virtude da constatação de divergências entre os valores declarados na DIRPJ e DCTF e os apurados através dos Livros Registro de Saídas e em Documentos de Informação Mensal – DIM apresentados à Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas.

Intimada em 08 de abril de 2002, fls. 31, e reitimada em 07 de maio de 2002, fls. 35, a apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, a recorrente não os apresentou, razão pela qual a apuração da base de cálculo da contribuição foi efetuada com base no arbitramento, nos termos do disposto no inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995 e do inciso III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresenta recurso, cujas razões passamos a apreciar.

PRELIMINARES

Em âmbito preliminar, a recorrente contesta o lançamento oferecendo razões diversas acerca das seguintes questões: a) inobservância, na lavratura do auto de infração, de requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; b) ausência de descrição, de forma clara e precisa, dos fatos que ensejaram o lançamento; c) linguagem incompreensível do relatório anexo ao auto de infração; d) existência de vício substancial, representado pela ausência de assinatura do fiscal autuante; e) efeito confiscatório da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

autuação; f) possibilidade de extinção das atividades da empresa; g) importância das microempresas e empresas de pequeno porte como fatores de estabilidade social; h) ausência da participação efetiva da empresa na ação fiscal; i) exigüidade de prazo para apresentação de documentos; j) caráter prejudicial do arbitramento do lucro; l) utilização de informações fornecidas pelo fisco estadual; m) intenção da empresa de entregar os elementos solicitados pela fiscalização; n) inconsistência do lançamento efetivado com base em informações prestadas sobre tributos cujas regras de incidência são diferentes; o) ausência de obrigatoriedade de se trazer aos autos, através de impugnações e recursos, documentos que venham suprir a deficiência do fisco; p) caráter de confisco da multa de ofício aplicada; e q) ilegalidade da taxa de juros SELIC.

Observa-se, portanto, que a recorrente apresenta, em sede preliminar, um leque amplo de arguições de nulidade. Contudo, entendemos, na mesma linha do decidido em primeira instância, que as supostas imperfeições apontadas pela empresa não são suficientes para, a luz da legislação de regência, decretar-se a nulidade do feito fiscal. Com efeito, em que pese, de fato, algumas deficiências da peça de autuação, elas não cercearam, e muito menos impediram, que a recorrente tivesse absoluto conhecimento acerca das infrações que lhe foram imputadas, e assim, pudesse exercer, com plenitude, seu legítimo direito de defesa.

Outrossim, não se identifica vício substancial capaz de tornar a exigência insubsistente, isto porque: a) a exigência foi formalizada com fiel observância às disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; b) o contribuinte teve conhecimento, no transcorrer da ação fiscal, de todas as verificações que estavam sendo empreendidas pela autoridade fiscal, uma vez que o procedimento foi lastreado pela lavratura de diversos Termos (de Início de Fiscalização; de Intimação; de Reintimação e de Solicitação de Esclarecimentos); e c) as infrações apuradas foram devidamente descritas no Auto de Infração e nos demais relatórios que o integra.

Merece, todavia, apreciação mais detalhada alguns dos questionamentos trazidos pela recorrente. Nesse sentido, temos que:



Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

RELATIVAMENTE À SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA: não resta dúvida que a assinatura do autuante no auto de infração constitui requisito de validade do próprio feito, dada a sua obrigatoriedade nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Contudo, no parece que, neste particular, a recorrente trabalha com a suposição de que o registro consignado no local para assinatura do autuante no auto de infração representa mera rubrica. Tal inferência decorre da inexistência, nos autos, de qualquer outro elemento de convicção capaz de assegurar que não se trata, ali, da assinatura do responsável pelo feito fiscal. Assim, não se pode, com base em mera suposição, afirmar que o auto de infração não está devidamente assinado.

RELATIVAMENTE A SUPOSTA EXIGUIDADE DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: conforme documento de fls. 31, a empresa foi cientificada em 08 de abril de 2002 a apresentar os documentos de suporte da sua escrituração contábil e fiscal. Cerca de um mês depois, em 07 de maio de 2002, foi reintimada. Em 15 de maio de 2002, a empresa, alegando ter havido rescisão contratual com o profissional de contabilidade, apresenta, apenas os Livros Registro de Saídas e guias correspondentes a impostos pagos (fls. 33). Depreende-se, portanto, que o não atendimento, por parte da empresa, às intimações formalizadas pela fiscalização, não decorreram de falta de tempo para tal, mas sim por problemas com o responsável pela sua contabilidade, motivo esse que não pode eivar de nulidade o auto de infração lavrado. Registre-se, por relevante, que mesmo na fase de impugnação e na de recurso voluntário, a empresa não traz elementos capazes de criar a convicção de que sua escrituração se encontra regularizada.

RELATIVAMENTE A UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FISCO ESTADUAL: pelo que é possível depreender, a recorrente, aqui, faz referência à utilização do denominado DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO MENSAL – DIM que, nos autos, foi considerado como DEMONSTRATIVO. O referido documento (DIM), que era previsto¹ no art. 272 do Regulamento do ICMS do Estado de Alagoas, representava um instrumento

¹ O Documento de Informação Mensal – DIM, com a edição do Decreto estadual nº 998, de 25 de novembro de 2002, foi substituído pela Declaração Anual do Contribuinte – DAC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

declaratório que era exigido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas dos contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes do estado. O DIM, é importante ressaltar, nada mais é do que uma consolidação dos dados registrados nos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, e, em consonância com o disposto no parágrafo 10 do art. 272 referenciado, o débito nele declarado constituía-se em confissão de dívida, sendo tal documento instrumento hábil e suficiente para a exigência do respectivo crédito.

O que se extrai dos autos é que a fiscalização, para fins de arbitramento, serviu-se do Livro Registro de Saídas (fls. 83 a 144), do DIM (fls. 38 a 81) e das receitas declaradas pela empresa à Secretaria da Receita Federal (extratos do sistema IRPJCONS, fls. 145 a 180). Observe-se, portanto, que os elementos utilizados pela fiscalização para fins de determinação da receita, todos eles, têm origem em declaração prestada pela própria recorrente, seja na sua escrituração fiscal, seja à Secretaria da Receita Federal, seja à Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. Releva notar, ainda, que a utilização dos documentos apresentados ao estado assumiu caráter meramente subsidiário, uma vez que ele deve refletir os registros consignados Livro de Registro de Saídas da empresa. A partir do confronto dessas informações, a fiscalização apurou divergências que foram adequadamente transcritas na planilha de fls. 13 a 29. Contra esse documento, ressalvada a alegação de que para a sua elaboração concorreu documento gerado pela própria empresa para o fisco estadual, nada mais foi apresentado para justificar a sua desconsideração. Na mesma linha, não nos parece sustentável a tese de que o lançamento seja inconsistente pelo simples fato de ter sido efetuado com base em informações que foram prestadas em obediência à legislação de tributo cuja regra de incidência é diferente do que se está lançando. A informação deve ser a mesma, é o que se deve supor. Se não é, na medida em que todas as declarações foram prestadas pela própria empresa, caberia a ela apresentar as razões da divergência, e isso, efetivamente a recorrente não logrou êxito em fazer. Alegar que não se está obrigado a trazer, na impugnação ou no recurso, os documentos que, em tese, demonstrariam a insubsistência do lançamento, revela frontal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.002991/2002-67

Acórdão nº : 105-15.753

contrariedade às disposições que regem o processo administrativo fiscal, pois, na dicção do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação, além do dever de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, deve também apresentar as razões e provas que possuir.

RELATIVAMENTE A ARGUIÇÃO DE SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA E DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS: constituem argumentos cuja análise exorbita a competência deste colegiado administrativo. Tanto uma quanto a outra estão expressamente estabelecidas em lei, cabendo ao agente público, no exercício da atividade vinculada, observá-la visando o seu fiel cumprimento.

MÉRITO

IMPROCEDÊNCIA DO ARBITRAMENTO: Nesse particular, a recorrente apresenta uma certa contradição. Com efeito, argumenta às fls. 248 que o arbitramento poderia até ser realizado por ocasião da não apresentação do Livro Caixa, mas que ele não deveria ser aplicado em razão da não apresentação da escrituração completa, porém, adiante, afirma que a adoção da medida extrema, o arbitramento, pela falta de entrega do Livro Caixa, não se justificaria. Não assiste razão à recorrente, visto que, considerada as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. O que esse mesmo comando legal faculta é que a pessoa jurídica possa manter, alternativamente à escrituração completa, a escrituração de Livro Caixa no decorrer do ano-calendário. Em consonância com essas disposições, o artigo 47 do mesmo diploma legal (Lei nº 8.981, de 1995) estabelece que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando, dentre outras hipóteses, o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de estar habilitada a optar pelo lucro presumido. Consta-se assim, que o arbitramento do lucro da recorrente foi efetuado com fiel observância da legislação que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10410.002991/2002-67
Acórdão nº : 105-15.753

rege a matéria, não merecendo, em razão disso, qualquer reparo à decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, conheço do recurso para, rejeitando o argüido em sede preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

